

## O afeto nas famílias recompostas: possibilidades de repercussão jurídica positiva do elemento afetivo nas relações de afinidade no Brasil

Nadinne Sales Callou Esmeraldo PAES\*

**RESUMO:** O presente artigo se propõe a analisar de que formas o afeto pode repercutir nas relações jurídicas decorrentes do parentesco por afinidade. Inicialmente, será verificada a questão do parentesco socioafetivo, demonstrando-se que o reconhecimento deste pode se dar em exclusão ou em paralelo ao vínculo biológico. Em desdobramento desta última hipótese, tratar-se-á da contemporânea discussão que envolve a multiparentalidade. A seguir, estudar-se-á a singela possibilidade de acréscimo do sobrenome do padrasto/da madrasta ao nome do enteado. A pesquisa se desenvolverá por meio de revisão bibliográfica, perscrutando-se ensinamentos doutrinários, legislação e jurisprudência dos tribunais superiores pertinentes. Pretende-se, ao final, qualificar o afeto como significativo elemento das relações jurídicas parentais afins hodiernas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Famílias recompostas; parentesco socioafetivo; adoção unilateral; multiparentalidade; alteração de nome.

**SUMÁRIO:** 1. Contextualização inicial; – 2. Do reconhecimento da paternidade socioafetiva; – 2.1. O reconhecimento do parentesco socioafetivo com exclusão da paternidade biológica; – 2.2. O reconhecimento do parentesco socioafetivo em paralelo à paternidade biológica; – 3. A adoção unilateral como expressão do afeto; – 4. O afeto ensejando a simples alteração do nome civil; – 5. Conclusões; – 6. Referências bibliográficas.

**TITLE:** *Affection in Stepfamilies: Possibilities of Positive Legal Repercussion of the Affective Element in Families-In-Law in Brazil*

**ABSTRACT:** *The present article proposes to analyze in what ways affection can have repercussions in the relationships resulting from kinship by affinity. Initially, it will be verified the question of socio-affective kinship, demonstrating that the recognition of this can occur in exclusion or parallel to the biological link. In the unfolding of this last hypothesis, it will be the contemporary discussion that involves multiparentality. Next, we will study the simple possibility of adding the surname of the stepfather / stepmother to the name of the stepson. The research will be carried out by means of a bibliographical review, examining doctrinal teachings, legislation and jurisprudence of the relevant higher courts. In the end, it is intended to characterize affection as a significant element of related legal parental relationships today.*

**KEYWORDS:** *Stepfamilies; socioaffective kinship; unilateral adoption; multiparentality; change of name.*

**CONTENTS:** *1. Initial backup; – 2. The recognition of socio-future paternity; – 2.1. The recognition of socio-relative relationship with exclusion of biological paternity; – 2.2. The recognition of socioaffective relationship in parallel to biological paternity; – 3. the unilateral adoption as expression of the affection; – 4. The affection proofing the simple amendment of the civil name; – 5. Conclusions; – 6. Bibliographic references.*

---

\* Mestre e especialista em ciências jurídico-políticas pela Universidade do Porto, Portugal; ex-professora auxiliar de direito civil da Universidade Regional do Cariri (URCA); professora de direito de família e direito da criança e do adolescente da Faculdade Paraíso - Ceará (FAP-CE); defensora pública estadual de entrância final no Ceará. E-mail: nadinnecallou@yahoo.com.br.

## 1. Contextualização inicial

Com o casamento ou com a união estável, institui-se entre o cônjuge / companheiro e os parentes do outro o chamado parentesco por afinidade<sup>1</sup>. Trata-se de liame jurídico que se desdobra nas linhas reta e colateral<sup>2</sup> e passa a vincular esses parentes *ad eternum*, no primeiro caso, ou enquanto durar o casamento, no segundo<sup>3</sup>. Se estabelecido na linha reta descendente, em primeiro grau, o vínculo em espeque conforma a relação entre padrasto/madrasta e enteado.

Perscrutando-se a história do Direito, percebe-se que esse enlace não é ignorado ao longo dos tempos pelas mais diversas civilizações. Veja-se que, na Antiguidade Clássica, por exemplo, segundo notícia Fustel de Coulanges a partir do casamento, a esposa, desligava-se da sua família biológica e passava a integrar exclusivamente a família do marido, subordinando-se ao ascendente mais velho da família deste, pessoa que detinha em face de ambos o chamado *pater potesta*.<sup>4</sup> Na memorável obra da história do direito, leciona o autor:

A filha não poderia nem ao menos cumprir o primeiro dever do herdeiro, que é continuar a série de banquetes fúnebres, pois os sacrifícios que oferece dirige aos antepassados do marido. A religião, portanto, proíbe-lhe herdar do pai<sup>5</sup>.

É nesse contexto que surge o reconhecimento incipiente do parentesco e suas repercussões jurídicas. Registra-se que esse vínculo, inicialmente, não se associava necessariamente à identidade sanguínea, mas sim à identidade de rito religioso, vinculando todos que se submetessem ao poder do mesmo ancestral masculino<sup>6</sup> em liame intitulado *agnatio*. Com a codificação do *Corpus Juris Civilis* promovida por Justiniano e o enfraquecimento da religião, o parentesco por agnação é desprestigiado, passando-se a se levar em conta a consanguinidade como fato gerador de parentesco

<sup>1</sup> Nas disposições gerais sobre o tema “parentesco”, o Código Civil brasileiro estatui a possibilidade de o liame jurídico do parentesco conformar-se a partir da consanguinidade ou de “outra origem” (art. 1593). A seguir, no art. 1.595, tem-se a consagração da afinidade como espécie de parentesco não consanguíneo reconhecido pelo Direito Civil brasileiro.

<sup>2</sup> Neste caso, restrita ao segundo grau, conforme inteligência do §1º do art. 1595 do Código Civil.

<sup>3</sup> §2º, art. 1595, Código Civil.

<sup>4</sup> O ascendente masculino mais velho de cada família titularizava em face de filhos, de noras, de esposa e de servos o chamado *pater potesta*, com todas as prerrogativas que este poder conferia, podendo literalmente dispor sobre a vida e a morte (*jus vitae et necis*) de todos esses que lhe estavam subordinados. “Esse direito de justiça, que o chefe de família exercia na casa, era completo e sem apelação. Podia condenar à morte, como fazia o magistrado na cidade; nenhuma autoridade tinha direito de modificar sua sentença” (COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*, São Paulo: Editora das Américas S/A, 1961, p. 139).

<sup>5</sup> COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*, cit., p. 107.

<sup>6</sup> Ou *patria familias*, como era nominado entre os romanos.

civil (então nominado *cognatio*<sup>7</sup>) independentemente de existir entre esses sujeitos identidade de culto<sup>8</sup>.

Pois bem, tradicionalmente, a repercussão jurídica dessa espécie de vínculo entre afins sempre foi muito tímida no ordenamento jurídico do Brasil. Por muito tempo, o legislador brasileiro cingiu-se a dele extrair um impedimento matrimonial – o que veda o casamento entre parentes por afinidade em linha reta<sup>9</sup>.

Vislumbra-se, entretanto, que, hodiernamente, o panorama jurídico modificou-se sobremodo, capitaneado, em especial, pela incidência cada vez maior no Brasil das chamadas *famílias recompostas*. Com efeito, é fato social cada vez mais presente na sociedade brasileira a conformação familiar a partir de recasamentos. Trata-se de entidades familiares que decorrem de uma recomposição afetiva, nas quais, ao menos um dos parceiros traz filhos decorrentes de um relacionamento anterior<sup>10</sup>.

As chamadas famílias reconstituídas ou “stepfamily”, em vernáculo inglês, já estavam presentes em 16,3% dos lares brasileiros, segundo dados do último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no Brasil<sup>11</sup>. Outrossim, o mesmo instituto de pesquisa constatou o recrudescimento do número de divórcios nos últimos anos, o qual chegou ao patamar de 344.526 casos no ano de 2016, o que representa a taxa geral de divórcios<sup>12</sup> de 2,38%<sup>13</sup>. Nesse contexto, a constituição de novos relacionamentos entre parentes por afinidade é inexorável e cada vez mais recorrente.

A isso se conjuga o crescente prestígio que tem sido atribuído a elementos outros, diferentes do sangue, na seara das relações familiares, o que tem acarretado o fenômeno da chamada *desbiologização* do instituto do parentesco civil, alertado de forma precursora por João Baptista Villela<sup>14</sup>, para quem:

---

<sup>7</sup> A partir desta forma de parentesco, eram parentes dentre os romanos todos os que descendessem de um tronco comum.

<sup>8</sup> MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 473.

<sup>9</sup> Atualmente constante do inciso II do art. 1521 do Código Civil.

<sup>10</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 85.

<sup>11</sup> Disponível em <[https://istoe.com.br/247220\\_O+RETRATO+DA+NOVA+FAMILIA/](https://istoe.com.br/247220_O+RETRATO+DA+NOVA+FAMILIA/)>. Acesso em: 5 Jul. 2018.

<sup>12</sup> A taxa geral de divórcio é obtida pela divisão do número de divórcios pelo número de habitantes, multiplicando-se o resultado por 1 000.

<sup>13</sup> Fonte <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc\\_2016\\_v43\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2016_v43_informativo.pdf)>. Acesso em 5 Jul. 2018.

<sup>14</sup> Em paradigmática conferência intitulada *Desbiologização da paternidade*, publicada em forma de artigo na Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. (Belo Horizonte, n. 21, maio 1979, p. 401-19).

A paternidade em si mesma não é um fato da natureza, mas um fato cultural. Embora a coabitação sexual, de que possa resultar gravidez, seja fonte de responsabilidade civil, a paternidade, enquanto tal, só nasce de um a decisão espontânea. Tanto no registro histórico, como no tendencial, a paternidade reside antes no serviço e no amor que na procriação.<sup>15</sup>

Se, antes, apenas poderiam ser considerados parentes aqueles que descendessem de um mesmo ancestral<sup>16</sup>, nos últimos tempos, e sobretudo a partir da cláusula geral manejada pelo legislador civil na parte final do art. 1.593 do nosso Código Civil<sup>17</sup>, entende-se que o Direito Brasileiro abriu-se à possibilidade de reconhecimento de vínculos outros, com fundamento em diversas origens, que não a consanguínea<sup>18</sup>. Washington de Barros Monteiro<sup>19</sup>, nesse contexto, defende que a norma antes mencionada possibilitou a chamada paternidade *desbiologizada* ou *socioafetiva*.

É assim que entra em cena o “parentesco civil” – gênero que compreende todos os vínculos que se constituem entre pessoas, não em decorrência da consanguinidade, mas da vontade do legislador. Nesse norte, foi consolidado no âmbito das Jornadas de Direito Civil realizadas sob o crivo do Conselho da Justiça Federal (CJF), entendimento segundo o qual:

o Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.<sup>20</sup>

Por seu turno, a família passa ser associada como “uma sede privilegiada do dar, do ser para os outros e com os outros”<sup>21</sup> ou como “estrutura particularmente adequada ao nós

<sup>15</sup> VILLELA, João Baptista. *Desbiologização da paternidade*, cit., p. 1.

<sup>16</sup> É nesse sentido que ensinava a clássica doutrina de Clóvis Beviláqua citada por Silvio Rodrigues, a qual explicava o parentesco como “a relação que vincula entre si as pessoas que descendem do mesmo tronco ancestral” (RODRIGUES, Silvio. *Direito civil – direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 316).

<sup>17</sup> “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou *outra origem*” (realce nosso).

<sup>18</sup> Não se olvida que, na Antiguidade Clássica, o parentesco romano relacionava-se mais à identidade de culto do que à consanguinidade (COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. cit., p. 80). Nesse contexto, também não era desconhecida a possibilidade de reconhecimento de outras espécies de parentesco, como *filii familias*, em família *próprio iure*, que não é a sua origem”, conforme aludem Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (MALUF, Carlos Alberto Dabus e MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 469).

<sup>19</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil – direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2007, V. 2, p. 294.

<sup>20</sup> Trata-se do enunciado 103 da 1ª Jornada.

<sup>21</sup> CAMPOS, Diogo Leite de. *Nós: estudo sobre o direito das pessoas*. Coimbra: Almedina, 2004, p. 165.

e ao desenvolvimento do *eu* e do *tu*.”<sup>22</sup>. Em consequência, a afetividade ingressa definitivamente no elenco principiológico desse ramo do Direito Civil, passando a ser tratada como elemento nuclear deste ramo do Direito, em reflexo à constitucionalização da família e à retratação eudemonista e igualitária desta instituição<sup>23</sup>.

A Constituição Federal de 1988, à medida que reconhece a igualdade entre filhos (art. 227, §6º), o direito à convivência familiar (art. 227), a tutela à adoção (art. 227 §§5º e 6º) e à família monoparental (art. 226, §4º) abre espaço para o enquadramento definitivo da afetividade como princípio constitucional implícito<sup>24</sup> e elemento legitimador da família contemporânea. Também para esse mesmo norte convergem os ensinamentos de Paulo Luiz Netto Lôbo<sup>25</sup> segundo o qual o aludido princípio não é “petição de princípio”, tampouco fato exclusivamente sociológico ou psicológico, encontrando, sim, arrimo constitucional. Emerge, nesse panorama constitucional, um novo paradigma de parentalidade, liberto das amarras biológicas e dos liames artificiais de identificação, aferição e imputação dos vínculos parentais outrora vigentes<sup>26</sup>.

Assim é que já é possível se defenderem repercussões positivas do afeto na relação jurídica paterno-filial decorrente da afinidade, implicações essas que vão desde a possibilidade de alteração do nome, passando pela adoção unilateral até o reconhecimento do vínculo socioafetivo de paternidade entre essas partes, com ou sem prejuízo do vínculo biológico.

O presente artigo almeja lançar luz nessas implicações positivas do elemento afetivo nas relações de parentesco entre padrasto / madrasta e enteado(a), amoldando-as a uma nova compreensão de família, decorrente da inspiração garantista e inclusiva da Constituição Federal. Atenta-se às transformações sociais mais recentes por que passou

<sup>22</sup> CAMPOS, Diogo Leite de. *Nós...*, cit., p. 11.

<sup>23</sup> ROCHA, Leonel Severo; SCHERBAUM, Júlia Francieli N. O.; OLIVEIRA, Bianca Neves de. *A afetividade no direito de família*. Curitiba: Juruá, 2018, p. 134.

<sup>24</sup> O enquadramento da afetividade como princípio e a sua consequente atribuição de força normativa é confrontada em relação à espontaneidade normalmente associada a esse sentimento. Não obstante a polêmica doutrinária em torno do enquadramento da afetividade como princípio, valor ou postulado no ordenamento jurídico brasileiro, entende-se como Maria Berenice Dias que, apesar de o termo “afeto” não estar presente expressamente na Constituição ou no Código Civil, “a afetividade encontra-se enlaçada no âmbito de sua proteção” o que se comprova, por exemplo, pelo reconhecimento constitucional da união estável (art. 226 §3º, CF), da família monoparental (art. 226 §4º, CF) e da igualdade entre filhos independentemente da origem (art. 227 §6º, CF) (DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 59). A partir disso, defende-se sua incontestável força normativa.

<sup>25</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. In: AZEVEDO, Álvaro Vilaça de (Coord.). *Código civil comentado*. São Paulo: Atlas, 2003, v. XXVI, p. 42.

<sup>26</sup> AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. *O afeto como paradigma da parentalidade: os laços e os nós na constituição dos vínculos parentais*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 100.

a família, transcendendo-se o caráter institucional desta, para percebê-la como instrumento de realização do anseio pela busca da felicidade de cada um dos seus membros<sup>27</sup>, na esteira do que leciona Pietro Perlingieri – autor italiano que, em paradigmática defesa da funcionalização dos institutos civis em razão da dignidade humana, compreende a família não como titular um interesse superior e superindividual, mas, na verdade, em razão da realização das exigências humanas, como lugar onde a pessoa se desenvolve a pessoa<sup>28</sup>.

A partir de revisão bibliográfica, serão perscrutadas as repercussões jurídicas nessa espécie de vínculo. Analisar-se-á, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva, independentemente de constituição de adoção, com ou sem prejuízo da paternidade biológica. A seguir, enfocar-se-á a questão da adoção unilateral para, ao final, pesquisar-se também a maneira mais simplória de repercussão do elemento afetivo na relação de padrasto, consistente na possibilidade facultada pela nossa legislação de o enteado crescer ao seu nome civil o patronímico do(a) padrasto/madrasta.

Para tanto, não se olvidará de trazer à tona os mais recentes entendimentos dos tribunais superiores sobre o assunto, bem como as consolidações constantes dos enunciados resultantes das Jornadas de Direito Civil realizadas no âmbito do Conselho da Justiça Federal.

## **2. Do reconhecimento da paternidade socioafetiva**

### **2.1. O reconhecimento do parentesco socioafetivo com exclusão da paternidade biológica**

Inicia-se este capítulo abordando a possibilidade de se pleitear o reconhecimento do vínculo afetivo em relação ao padrasto/à madrasta e em detrimento do liame com o genitor biológico. Obtempera-se, preliminarmente, que a filiação socioafetiva na família recomposta não se configura automaticamente com a constituição desta através do novo casamento ou da nova união estável dos pais. Com efeito, para a sua caracterização impõe-se, para além da existência do simples padrasto, que a

---

<sup>27</sup> A ideia de *família-instrumento* também é explicada por Caio Mário da Silva Pereira que, citando Sumaya Saady Morhy Pereira, defende que a “[A família] Não é mais protegida como instituição, titular de interesse transpessoal, superior aos interesses dos seus membros; passou a ser tutelada como instrumento de estruturação e desenvolvimento da personalidade dos sujeitos que a integram” (*In Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. V, p 82).

<sup>28</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Perfil de direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 244.

convivência entre o padrasto/ a madrasta e o(a) enteado seja qualificada pelo elemento afetivo, caracterizando, como constata Maria Berenice Dias, verdadeira “adoção de fato”, manifestada através da ocupação, pelo pai afetivo do “papel de pai” na vida do filho.<sup>29</sup> Para o mesmo norte convergem as lições de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, que ensinam:

Socioafetiva é aquela filiação que se constrói a partir de um respeito recíproco, de um tratamento em mão-dupla como pai e filho, inabalável na certeza de que aquelas pessoas, de fato, são pai e filho.<sup>30</sup>

Também Renata Vilela Multedo<sup>31</sup> é categórica ao defender, diferenciando o simples padrasto da paternidade socioafetiva, que não se trata de reconhecer esta a partir da simples manifestação de amor entre padrasto e enteado. Com efeito, segue a mesma ilustre professora elucidando que:

(...) é possível que coabitem com os filhos do novo cônjuge ou companheiro(a) e não exerçam de fato uma autoridade parental, mas expressem afeto, solidariedade e até contribuam para o seu sustento como forma de facilitar a convivência e a harmonia da família recomposta. Assim, pode ser que o vínculo nem ao menos se forme (...)

A situação pode derivar do fato de o filho afetivo nunca haver sido registrado pelo seu genitor biológico. Trata-se da hipótese mais simples, em que se persegue o chamado reconhecimento de paternidade/maternidade socioafetiva, o que, hodiernamente, faz-se possível tanto pela via judicial quanto extrajudicial<sup>32</sup>.

Com efeito, à mingua de expressa previsão no ordenamento jurídico brasileiro<sup>33</sup>, a possibilidade de se discutir a filiação socioafetiva é aceita com parcimônia pela doutrina e jurisprudência pátrias, amparada na cláusula geral de tutela da personalidade humana, que percebe a filiação como elemento crucial na formação da identidade e definição da personalidade da criança<sup>34</sup>. Nesse sentido:

<sup>29</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 429.

<sup>30</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. Salvador: Juspodivm, 2014. v.6, p. 617.

<sup>31</sup> MULTEDO, Renata Vilela. *Liberdade e família: limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p.178.

<sup>32</sup> Nos termos da Provimento nº 63/2017 do CNJ.

<sup>33</sup> Por esta razão, segundo entendimento do STJ devem-lhe ser aplicadas as regras orientadoras da paternidade biológica de forma analógica, no que forem pertinentes (STJ, Terceira Turma, REsp 1189663/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 06/09/2011, DJe 15/09/2011).

<sup>34</sup> Nesse sentido: STJ, Terceira Turma, REsp 450.566/RS, Rel. Min. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011.

A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos<sup>35</sup>.

A persecução do reconhecimento de vínculo de parentesco calcado no afeto também encontra arrimo na cláusula aberta constante da parte final da seguinte norma do Código Civil:

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou *outra origem*. (realce inovado).

Nesse norte, convém registrar os entendimentos consolidados nas Jornadas de Direito Civil realizadas no âmbito do CJF:

Enunciado 103 - O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, *quer da paternidade socioafetiva*, fundada na posse do estado de filho.<sup>36</sup>

Enunciado 256 - A posse do estado de filho (*parentalidade socioafetiva*) constitui modalidade de parentesco civil.<sup>37</sup>

(realces inovados)

Pois bem, os elementos cuja caracterização se impõe para o reconhecimento dessa espécie de vínculo são, segundo Maria Berenice Dias<sup>38</sup>, o trato, a fama e o nome, como já dito acima. Juntos, estes elementos perfazem a chamada “posse do estado de filho” ou “desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo”<sup>39</sup>. A este respeito, ensina a doutrina de Paulo Lôbo<sup>40</sup>:

<sup>35</sup> STJ, Terceira Turma, REsp 1704972/CE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018.

<sup>36</sup> I Jornada de Direito Civil.

<sup>37</sup> III Jornada de Direito Civil.

<sup>38</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2017, p. 428.

<sup>39</sup> Expressão manejada pelo STJ (Quarta Turma, AgInt no REsp 1520454/RS, Rel. Min. Lázaro Guimarães - Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, julgado em 22/03/2018, DJe 16/04/2018).

<sup>40</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária*. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4752/direito-ao-estado-de-filiacao-e-direito-a-origem-genetica>>. Acesso em 21 Ago. 2018.

a posse do estado de filiação constitui-se quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não entre si vínculos biológicos. A posse de estado é a exteriorização da convivência familiar e da afetividade (...).

Trata-se de tese que expressa a aplicação da *Teoria da Aparência* no Direito de Família, prestigiando a eticidade e segurança jurídica no desenvolvimento dos relacionamentos familiares.

Merece registro norma recém editada pelo Conselho Nacional de Justiça, a saber: Provimento nº 63 de 14 de novembro de 2017, que vem ao encontro da possibilidade ora defendida, facilitando sobretudo o reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva. Consoante o mesmo regulamento, o reconhecimento da paternidade/maternidade de origem socioafetiva – antes acessível apenas pela via judicial, poderá, doravante, ser perpetrado extrajudicialmente, perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais<sup>41</sup>. Neste caso, impõe-se a consensualidade do ato, exigindo-se a anuência de todos os pais envolvidos e ainda do filho, acaso maior de doze anos<sup>42</sup>.

Hipótese mais complexa, mas igualmente possível juridicamente, é aquela na qual se pretende o reconhecimento da paternidade socioafetiva como consequência à negação expressa do vínculo biológico. Com efeito, é facultado, ao próprio filho negar o vínculo de parentesco biológico em relação ao seu pai, veiculando tal pretensão através da chamada “ação de impugnação de paternidade” prevista no art. 1.614 do Código Civil. O mencionado pedido, segundo Pontes de Miranda<sup>43</sup>, não precisa ter como causa de pedir nulidade, anulabilidade ou falsidade registral. No vibrar desse mesmo diapasão, pertinente a menção que já há entendimento, inclusive no âmbito do STJ, no sentido de permitir que a pretensão em questão seja deduzida de forma imotivada, como “ato de mera vontade”<sup>44</sup>. A doutrina de Maria Berenice Dias<sup>45</sup> posiciona-se, outrossim, sobre a possibilidade de denúncia vazia em causas desta natureza, advogando não ser necessário comprovação de erro, falsidade ou inexistência de verdade biológica.

---

<sup>41</sup> Art. 10, Provimento nº 63/2017, CNJ.

<sup>42</sup> Art. 11 §§4º e 5º, Provimento nº 63/2017, CNJ.

<sup>43</sup> *Apud* DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 452.

<sup>44</sup> Nesse sentido: STJ, Terceira Turma, REsp 987.987/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 21/08/2008, DJe 05/09/2008.

<sup>45</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 442.

Conquanto o exercício do direito acima referido submeta-se a um prazo decadencial de quatro anos segundo o nosso Código Civil, aventa-se a possibilidade de ingresso com medida judicial com esse mesmo desiderato (negar a paternidade), mesmo após esse lapso<sup>46</sup>. Traz-se à baila, nesse norte, a superveniência de situação praticada no âmbito da relação paterno-filial pelo pai biológico que importe em significativo sofrimento ao filho biológico, como por exemplo o abuso sexual, o abandono<sup>47</sup>. Cristiano Cassetari<sup>48</sup> referenda a possibilidade aventada, lecionando que:

(...) a filha tem todo o direito de renunciar à paternidade do seu pai, pois ainda tê-lo no seu assento de nascimento e ter de assinar seu sobrenome, também, representaria uma tortura incurável a essa pessoa.

Sobre o tema ainda se registra que o reconhecimento do parentesco socioafetivo pode se dar de forma incidental, no bojo de ação onde se pretenda a anulação de reconhecimento de paternidade/maternidade realizado em “adoção à brasileira”. Trata-se de prática a que recorrem pessoas que, sem se submeterem às formalidades do processo legal de adoção, registram civilmente como seus filhos de outrem<sup>49</sup>.

Com efeito, já se encontra pacificado perante o STJ o entendimento segundo o qual a caracterização do vínculo socioafetivo de paternidade constitui óbice ao julgamento procedente de ação onde se pretenda a anulação de reconhecimento de paternidade<sup>50</sup>. Como elucidou o Ministro Luis Felipe Salomão:

<sup>46</sup> Nesse sentido, já decidiu o STJ que “I - A decadência não atinge o direito do filho legítimo ou legitimado nem do filho natural de pleitear a investigação de paternidade e a anulação do registro, com base na falsidade deste. II - A regra que impõe ao perflhado o prazo de quatro anos para impugnar o reconhecimento só é aplicável ao filho natural que visa a afastar a paternidade por mero ato de vontade, a fim de desconstituir o reconhecimento da filiação, sem buscar constituir nova relação. III - Precedentes. IV - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Terceira Turma, REsp 242.486/MG, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, julgado em 03/02/2004, DJU 25/02/2004, p.168). Também nesse sentido “O prazo quadrienal contemplado no CC 1614 aplica-se exclusivamente à denominada ‘impugnação imotivada de paternidade’, e não quando a desconstituição de um vínculo parental anterior é mera decorrência da procedência de uma investigatória.” (TJRS, 8ª Câm. Cív., Ap. Cív. 70039663240, rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, v.u., j. 24.02.2011, DJ 09.03.2011).

<sup>47</sup> Em interessantes julgados, o STJ tem permitido a exclusão de patronímio paterno pleiteado por filho a pretexto de abandono desde tenra idade praticado por parte do seu pai (Nesse sentido: STJ, Terceira Turma, REsp 1304718/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015 e STJ, Quarta Turma, REsp 66.643/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 21/10/1997, DJ 09/12/1997).

<sup>48</sup> CASSETARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva*: efeitos jurídicos. São Paulo: Atlas, 2017, p. 73.

<sup>49</sup> A prática é passível de tipificação como crime no Código Penal Brasileiro, *in verbis*: “Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos.”

<sup>50</sup> Nesse sentido, conferir julgados das duas turmas com competência para julgamento de matérias de Direito Civil no STJ (Terceira e Quarta): STJ, Quarta Turma, REsp 1333360/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/10/2016, DJe 07/12/2016 e STJ, Terceira Turma, REsp 1613641/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017.

A chamada 'adoção à brasileira', muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado, não consubstancia negócio jurídico vulgar sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco avença submetida a condição resolutiva consistente no término do relacionamento com a genitora.<sup>51</sup>

Assim, tendem ao insucesso judicial pretensões que envolvam a negativa do vínculo de paternidade reconhecido a partir de uma adoção à brasileira, uma vez provado que, a despeito da falsidade registral, há a caracterização da posse do estado de filho.

## **2.2. O reconhecimento do parentesco socioafetivo em paralelo à paternidade biológica**

Conquanto ainda inexista expressa permissão legal, já se tem admitido, hodiernamente, o reconhecimento da chamada *multiparentalidade*, caso em que coexistem vínculos de paternidade/maternidade de diferentes origens em relação à mesma pessoa<sup>52</sup>.

A ideia encontra guarida na tese de Belmiro Pedro Marx Welter<sup>53</sup> que, invocando a aplicação da teoria tridimensional ao Direito de Família, defendeu que o ser humano é resultado da junção dos laços genéticos, afetivos e ontológicos.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família, ademais, vinha advogando igual possibilidade, tendo, inclusive, editado o Enunciado nº 9, *in verbis*:

A multiparentalidade gera efeitos jurídicos.

A doutrina de Christiano Cassetari<sup>54</sup>, outrossim, corrobora a possibilidade de agregar a paternidade socioafetiva em relação ao padrasto/à madrasta no caso de o filho ter genitor biológico reconhecido e presente em sua vida.

<sup>51</sup> No julgamento do REsp 1352529/SP do qual foi relator, perante a Quarta Turma do STJ em 24/02/2015, DJe 13/04/2015.

<sup>52</sup> Leonel Rocha et. al. referem-se a tal espécie de família como “recomposta no amor” (ROCHA, Leonel Severo; SCHERBAUM, Júlia Francieli N. O.; OLIVEIRA, Bianca Neves de. *A afetividade no direito de família*, cit, p.135).

<sup>53</sup> WELTER, Belmiro Pedro Marx. *Teoria tridimensional do direito de família*. Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n. 71, jan. 2012 – abr. 2012, p. 128.

<sup>54</sup> CASSETARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2017, p.59.

Mesmo antes da emblemática decisão do STF em 2017, o STJ admitiu implicitamente e *incidenter tantum* a discussão da temática, como se infere da análise de trecho do julgado adiante transcrito:

Em atenção às novas estruturas familiares, baseadas no princípio da afetividade jurídica (a permitir, em última análise, a realização do indivíduo como consectário da dignidade da pessoa humana), *a coexistência de relações filiais ou a denominada multiplicidade parental, compreendida como expressão da realidade social, não pode passar despercebida pelo direito*. Desse modo, há que se conferir à parte o direito de produzir as provas destinadas a comprovar o estabelecimento das alegadas relações socioafetivas, que pressupõem, como assinalado, a observância dos requisitos acima referidos.<sup>55</sup>

Já no ano de 2018, no âmbito do mesmo tribunal, foi proferida decisão expressamente acolhendo a tese ora posta em debate. O caso em tablado era o de um homem que contestava o vínculo socioafetivo de paternidade construído com uma criança que tratara como sua filha, mas, supervenientemente, descobrira tratar-se de fruto de uma traição de sua esposa. No azo, a corte concluiu:

Os elementos fáticos do caso, portanto, revelam o surgimento de filiação por origens distintas, do qual emerge um modelo familiar diverso da concepção tradicional, pela presença concomitante, tanto de vínculos estabelecidos por relação afetiva, quanto daqueles oriundos de ascendência biológica, e para cuja solução, vislumbrando o melhor interesse do menor, não se impõe a prevalência de um sobre o outro, mas o reconhecimento jurídico de ambos (...)<sup>56</sup>.

A decisão supra reportada veio na esteira do que recentemente decidiu o STF, no âmbito do paradigmático julgamento de recurso extraordinário ao qual se atribuiu repercussão geral, onde se firmou a seguinte tese:

Tema nº 622: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

Naquela senda, o eminente relator Ministro Luiz Fux, concluiu:

---

<sup>55</sup> STJ, Terceira Turma, REsp 1328380/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 21/10/2014, DJe 03/11/2014.

<sup>56</sup> STJ, Terceira Turma, REsp 1548187/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 27/02/2018, DJe 02/04/2018.

Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).<sup>57</sup>

Outro caso em que se vislumbra a possibilidade de reconhecimento de parentesco fundado em afeto em paralelo ao vínculo consanguíneo reporta-se à superveniência de situação de orfandade ao pretense filho socioafetivo.

Apesar de a nossa legislação não prever expressamente restrição, em prestígio à memória dos pais falecidos que exerceram responsabilmente o seu poder familiar em vida, abre-se este espaço para se defender que não deva o vínculo biológico ser desconsiderado no registro de nascimento pelo *simples* fato do óbito do(a) genitor(a) atrelado à vontade do outro pai (o socioafetivo) em assim reconhecer esse vínculo.

Cogite-se, por exemplo, da mãe que faleceu no parto do seu tão esperado filho. Seria lícito simplesmente desprezar o liame sanguíneo e afetivo existente entre o filho e sua mãe biológica para, em solução simplista, permitir que aquela criança fosse registrada unicamente no nome da madrasta com quem seu pai viesse a casar eventualmente?! Com efeito, reputa-se que melhor solução seria o reconhecimento do vínculo afetivo que porventura venha a se constituir com essa nova mãe (a afetiva, no caso a madrasta) em paralelo, ou seja, sem excluir o vínculo já existente e fatidicamente rompido com a infelizmente mãe biológica. Nesse norte, qualifica-se como louvável a decisão adiante transcrita da lavra de tribunal de apelação paulista:

Maternidade Socioafetiva. Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família – Enteadado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes – A formação da família moderna não consanguínea tem sua base na afetividade e nos

---

<sup>57</sup> A provocação do assunto partiu do Recurso Extraordinário 898.060/SC (STF, Tribunal pleno, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento 21/09/2016, DJe de 24/8/2017).

princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido.<sup>58</sup>

As lições de Maria Berenice Dias<sup>59</sup> também corroboram o entendimento ora defendido:

Para evitar a exclusão de um vínculo parental para a constituição de outro, a justiça vem reconhecendo a *multiparentalidade*. (...) A criança fica com o nome da mãe, de dois pais e de seis avós. Tem direito em relação a todos, quer direito a alimentos, quer direitos sucessórios. Além, é claro, do fato de haver mais pessoas que a amam, o que só faz bem!

Não obstante a complexidade particular deste último recorte conferido ao tema e a conseqüente demanda por estudo mais aprofundado<sup>60</sup>, reputa-se que não podia deixar de ser aventado nestas linhas, para maior completude da compreensão do assunto que se pretendeu pesquisar.

### 3. A adoção unilateral como expressão do afeto

Também em prestígio ao elemento afetivo dentro das relações paterno-filiais, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê implicitamente que pode o padrasto/a madrasta buscar judicialmente a adoção do seu(ua) enteado(a) nos seguintes termos:

Art. 41. (*omissis*)

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos<sup>61</sup> adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

A doutrina convencionou chamar a hipótese relatada de *adoção unilateral* ou *singular*, como prefere nominar Rolf Madaleno<sup>62</sup>.

O reconhecimento jurídico dessa espécie de adoção vai ao encontro da abertura do Direito brasileiro às chamadas famílias reconstituídas – espécie de entidade familiar cuja presença tem sido cada vez mais recorrente na nossa sociedade, conforme se contextualizou inicialmente.

<sup>58</sup> TJ-SP, 1ª Câmara. Dir. Priv., Ap. Cív. 64222620118260286, Rel. Alcides Leopoldo e Silva, Julgamento 14/08/2012, Publicação 14/08/2012.

<sup>59</sup> DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 79.

<sup>60</sup> Uma vez que a tese ora defendida restringe a interpretação do texto legal do §1º do art. 45 do ECA.

<sup>61</sup> A expressão merece ser atualizada para “companheiros”, à luz da Constituição Federal de 1988, que reconheceu expressamente a união estável como entidade familiar em seu art. 226 §3º.

<sup>62</sup> MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013, p. 647.

Por evidente, não se olvida que a constituição da adoção neste caso pressuporá que o pretense adotado não se encontre sujeito ao poder familiar de um dos seus genitores biológicos: i) seja porque nunca teve essa maternidade ou paternidade reconhecida; ii) seja em decorrência de orfandade; iii) seja pelo seu genitor haver dado causa à decretação da destituição do poder familiar que detém sobre a prole, ao fundamento de uma das hipóteses legalmente previstas no nosso Código Civil<sup>63</sup>. Com efeito, a princípio, se presente o poder familiar dos genitores biológicos em relação à prole, a adoção não pode ser constituída, salvo com expresse consentimento daqueles<sup>64</sup>.

Anota-se que o STJ, em prestígio ao instituto ora trabalhado e à importância do afeto nas relações paterno-filiais, já reconheceu o padrasto como parte legítima para pleitear, em relação ao enteado, a destituição do poder familiar do genitor biológico<sup>65</sup>.

Reputa-se, efetivamente, que a constituição da adoção unilateral pelo padrasto / pela madrasta só vem a agregar valor jurídico para o afeto travado nas relações entre afins atualmente. Registra-se, nesse sentido, que não há qualquer alteração no liame jurídico entre o adotado e o genitor biológico com quem o adotante seja casado ou conviva; apenas se desconstitui judicialmente o poder familiar, se existente, em relação ao outro genitor biológico<sup>66</sup>.

#### **4. O afeto ensejando a simples alteração do nome civil**

Em 2009, a Lei de Registros Públicos foi alterada pela Lei nº 11.924, passando a prever a possibilidade de o(a) enteado(a) postular o acréscimo do sobrenome do seu padrasto/da sua madrasta junto ao seu nome. Eis como ficou o texto da referida lei:

Art. 57 (*omissis*)

§ 8º. O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

---

<sup>63</sup> Art. 1.638, Código Civil.

<sup>64</sup> Art. 45, Estatuto da Criança e do Adolescente.

<sup>65</sup> STJ, Terceira Turma, REsp 1106637/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 01/06/2010, DJe 01/07/2010.

<sup>66</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da criança e do adolescente comentado*. São Paulo: RT, 2012, p. 204.

Para a concretização dessa possibilidade, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald<sup>67</sup> admoestam ser necessária autorização do juiz da vara de registros públicos, em procedimento de jurisdição voluntária, com intervenção do Ministério Público, assim como a citação dos pais biológicos do(a) enteado(a), acaso menor de dezoito anos, não obstante dispense-se a aquiescência daqueles.

A redação da norma supratranscrita condiciona a possibilidade em tablado à existência de “motivo ponderável”. Reputa-se que mais razoável justificativa não há que objetivar que o registro espelhe a realidade afetiva de um vínculo paterno construído e consolidado ao longo do tempo.

A despeito desse condicionamento, é fato que a inserção legislativa inovou sobremodo o ordenamento jurídico então vigente. Conquanto ainda de maneira tímida e limitada, a Lei de Registros Públicos passou a prever expressamente no nosso ordenamento jurídico salutar possibilidade de reconhecimento do afeto nas relações paterno filiais de famílias recompostas, o que (conveniente que se deixe explícito), não foi ousado pelo nosso Código Civil – lei geral sobre a matéria.

Com efeito, em um contexto de desinstitucionalização da família, inquestionável o avanço perpetrado pela norma, que aproxima o Direito, em especial o Civil, da percepção eudemonista das relações familiares, segundo a qual a família seria instrumento para a realização dos projetos pessoais de vida de cada um dos seus membros<sup>68</sup>.

Imperioso que se registre que a regra em comento apenas consagra a hipótese de *acréscimo* do sobrenome do padrasto/da madrasta, sem que seja possível, de acordo com o aludido texto, suprimir-se sobrenome originalmente constante do registro referente à linhagem biológica. Prestigia-se, com isso, a segurança jurídica proporcionada pela imutabilidade atrelada ao nome civil, em regra<sup>69</sup>.

Ressalte-se, outrossim, não se tratar de hipótese de reconhecimento da multiparentalidade. É conveniente que se atente que, na hipótese em questão, a alteração é pura e simplesmente do nome civil do(a) enteado(a), não tendo o condão de constituir parentesco civil em relação ao padrasto/à madrasta, tampouco ensejar a

---

<sup>67</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil – famílias*. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 559.

<sup>68</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA, Rodolfo. *Novo curso de direito civil – direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 63.

<sup>69</sup> Excepcionalmente, a Lei nº 6015/73 permite a alteração do nome nos seus artigos 56 a 58.

incidência dos efeitos pessoais e patrimoniais daquele (a exemplo da obrigação alimentar, da herança etc)<sup>70</sup>. Não se conforma, assim, *estado de filiação* entre as partes, assim compreendido, nos termos da doutrina de Paulo Lôbo<sup>71</sup>, como:

a qualificação jurídica dessa relação de parentesco, atribuída a alguém, compreendendo um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. O filho é titular do estado de filiação, da mesma forma que o pai e a mãe são titulares dos estados de paternidade e de maternidade, em relação a ele.

Essa limitação da eficácia objetiva da alteração em análise propiciada pela Lei de Registros Públicos, entretanto, não impede (pelo contrário, facilita) a eventual futura postulação do reconhecimento judicial da relação de paternidade socioafetiva. Isso porque o registro alterado poderá, decerto, constituir-se como providencial meio de prova – documental e preconstituída, acaso se intente postular os efeitos do parentesco. Nesse sentido, pode conformar-se como um dos elementos indiciários da chamada “posse do estado de filho”, já que, como explica Maria Berenice Dias<sup>72</sup>, para que esta se configure, é necessária a presença de três elementos, a saber:

(a) *tractatus* – quando o filho é tratado como tal, criado, educado e apresentado como filho pelo pai e pela mãe; (b) *nominatio* – *usa o nome da família e assim se apresenta*; e (c) *reputatio* – é conhecido pela opinião pública como pertencente à família de seus pais (realce nosso).

## 5. Conclusões

A partir do estudo realizado, pode-se constatar que o Direito Civil abriu-se à possibilidade de repercussão do elemento afetivo dentro do tema parentesco de tal maneira que, hodiernamente, é incontestado o prestígio desse elemento nas relações jurídicas familiares.

Com efeito, se antes a ideia de parentesco associava-se sobretudo ao vínculo biológico existente entre pessoas, atualmente, restou demonstrado que já se consideram outras

---

<sup>70</sup> Nesse sentido: FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil – famílias*. cit., p. 560.

<sup>71</sup> LOBO, Paulo Luiz Netto. *Direito ao estado de filiação e direito à origem genética*: uma distinção necessária. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4752/direito-ao-estado-de-filiacao-e-direito-a-origem-genetica>> Acesso em 21 Ago. 2018.

<sup>72</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 428-429.

espécies de vínculos, não fundados no liame de sangue. Dentre estes, realçou-se o parentesco socioafetivo e o afim.

A partir dessas premissas, passaram ser analisadas quais as possibilidades atuais pelas quais ingressa o elemento afetivo nas relações jurídicas familiares hodiernas, em especial no vínculo de afinidade constituído entre padrasto/madrasta e enteado, repercutindo positivamente nesse liame.

Demonstrou-se ser possível juridicamente se perseguir o reconhecimento do parentesco socioafetivo, com todas as repercussões decorrentes disto, seja no âmbito familiar ou sucessório. Nesse sentido, destacaram-se duas hipóteses. Segundo a primeira, o reconhecimento do vínculo socioafetivo se dá com exclusão do biológico, seja a partir de uma adoção unilateral, seja através da ação chamada de impugnação de paternidade/maternidade. Em um outro recorte do tema, justificou-se a possibilidade de estabelecimento do liame socioafetivo concomitantemente ao biológico em instituto hodiernamente bastante estudado e nominado de “multiparentalidade”.

Expôs-se também a hipótese mais simples, que permite, sem constituir parentesco, a simples alteração do nome do filho socioafetivo, com o acréscimo ao seu nome do patronímico do seu padrasto / sua madrasta.

Em face de tudo o exposto, conclui-se que o afeto possui inquestionável valor jurídico para o Direito de Família atual, podendo conformar as relações de parentesco no caso de padrastio/madrastio de variadas formas, sensivelmente diferentes quanto à eficácia objetiva de cada uma.

## 6. Referências bibliográficas

AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. *O afeto como paradigma da parentalidade: os laços e os nós na constituição dos vínculos parentais*. Curitiba: Juruá, 2014.

CAMPOS, Diogo Leite de. *Nós: estudo sobre o direito das pessoas*. Coimbra: Almedina, 2004.

CASSETARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2017.

COULANGES, Fustel. *A cidade antiga*. São Paulo: Editora das Américas S.A., 1961.

DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*. Salvador: Juspodivm, 2014. v. 6.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. *Novo curso de direito civil – direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 6.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Disponível em <<http://www.ibge.gov.br/>>. Acesso em 21 Ago. 2018.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária*. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4752/direito-ao-estado-de-filiacao-e-direito-a-origem-genetica>> Acesso em 21 Ago. 2018.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. In: AZEVEDO, Álvaro Vilaça de (Coord.). *Código civil comentado*. São Paulo: Atlas, 2003, v. XXVI
- MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.
- MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil – direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2.
- MULTEDO, Renata Vilela. *Liberdade e família: limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. V.
- PERLINGIERI, Pietro. *Perfis de direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- ROCHA, Leonel Severo; SCHERBAUM, Júlia Francieli N. O.; OLIVEIRA, Bianca Neves de. *A afetividade no direito de família*. Curitiba: Juruá, 2018.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito civil – direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da criança e do adolescente comentado*. São Paulo: RT, 2012.
- VILLELA, João Baptista. *Desbiologização da paternidade*. In: Revista da Faculdade de Direito [da] Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, n. 21, maio 1979, pp. 401-19). Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156/1089>>. Acesso em 07 Jul. 2018.
- WELTER, Belmiro Pedro Marx. *Teoria tridimensional do direito de família*. Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n. 71, jan. 2012 – abr. 2012, pp. 127-148.

civilistica.com

Recebido em: 21.8.2018

Aprovado em:

15.2.2019 (1º parecer)

26.2.2019 (2º parecer)

**Como citar:** PAES, Nadinne Sales Callou Esmeraldo. O afeto nas famílias recompostas: possibilidades de repercussão jurídica positiva do elemento afetivo nas relações de afinidade no Brasil. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 8, n. 2, 2019. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-afeto-nas-familias-recompostas/>>. Data de acesso.